



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001653-68.2024.5.12.0056**

Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2025

Valor da causa: R\$ 178.420,00

Partes:

RECORRENTE: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADO: ROMEU RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO: LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

RECORRIDO: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADO: ROMEU RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO: LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

PERITO: JORGE EDUARDO ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ATOrd 0001653-68.2024.5.12.0056
RECLAMANTE: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA
RECLAMADO: CAMIL ALIMENTOS S.A.

Foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

I – Relatório

ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA propôs ação trabalhista em face de **CAMIL ALIMENTOS S.A.** pleiteando o reconhecimento de equiparação salarial e consectários, doença ocupacional e consectários, compensação por danos morais, vale-alimentação e refeição, multas dos art. 467 e 477 da CLT bem como o benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Alçada fixada conforme valor dado à causa.

Citada, a ré apresentou defesa sob a modalidade de contestação e compareceu à audiência.

Produzida prova documental, pericial e testemunhal.

As propostas conciliatórias restaram prejudicadas.

Razões finais oportunizadas.

Julgamento adiado *sine die*.

II – Fundamentação

1 – Prescrição

Arguida a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º XXIX da Constituição Federal, há que se declarar extinta a pretensão dos direitos havidos pela

parte autora nos cinco anos anteriores a data da propositura do referido protesto interruptivo de prazo prescricional. A esse prazo se deve adicionar 141 dias por força da Lei 14.010/2020 (ante a suspensão plena dos prazos prescricionais de cunho privado entre 12/06/2020 e 30/10/2020).

Ou seja, desde o início da contratualidade até 141 dias que antecedem a 19/09/2019, extinguindo-se, com resolução de mérito, por força do art. 487, II do CPC, os pedidos relativos a esses, ressaltados pleitos declaratórios, que são imprescritíveis por conta do art. 11, §1º da CLT.

2 – Equiparação funcional

A parte autora postula equiparação salarial com o Sr. LUCAS BATISTA LESKI (na função de "*analista fiscal junior*") quando transferida para o setor "*BackOffice Fiscal*", ocorrida em maio/2022.

A ré aduz que o paradigma, embora ocupante do mesmo cargo, realizava funções distintas e possuía maior conhecimento e realizava suas atribuições com maior perfeição técnica, conseqüentemente, defende a ausência dos requisitos do art. 461 da CLT.

O artigo em comento exige, para o reconhecimento da equiparação salarial, que tenha ocorrido trabalho para o mesmo empregador e na mesma localidade, em função idêntica, simultaneamente, com diferença de tempo de função não superior a dois anos, sendo o trabalho prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Por fim, na forma da s. 6, I, do TST, não subsiste o direito se a empresa contar com quadro de carreira.

De início, registre-se que, em audiência a preposta da ré afirmou não saber ao certo as funções desempenhadas pela autora ou pelo paradigma Lucas (Id [b06bf62](#) – 1 min.).

Outrossim, o flagrante desconhecimento da preposta importa na confissão sobre tais fatos, porquanto a representação do empregador em Juízo deve ser feita por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente, nos estritos termos do art. 843, § 1º da CLT.

Com efeito, reconhece-se a equivalência funcional entre a autora e o sr. Lucas Batista Leski.

Para além, em relação a distinção técnica arguida, sendo fato modificativo do direito vindicado, cabia a ré o encargo de comprová-lo.

E desse ônus não se desvencilhou a contento.

Não há nos autos prova concreta de que o modelo apresentava maior produtividade ou diferença técnica nos serviços.

Ao contrário, a testemunha ouvida por convite da ré, sra. Marcia afirmou desconhecer diferença quantitativa e qualitativa entre as prestações laborais do paradigma e paragonado (ID [3a6dbc6](#) – 1 min. 50 segs.).

Ademais, para afastar a equiparação salarial sob o argumento de diferença de perfeição técnica entre as funções desempenhadas pela reclamante e o modelo apresentado, não basta comprovar que este último detém suposta maior qualificação profissional. Isso porque a qualificação não se confunde, necessariamente, com a excelência na execução das tarefas. Dessa forma, é imprescindível a demonstração de que as atividades exercidas pelo paradigma apresentavam, de fato, nível superior de qualidade e precisão em relação às do paragonado, o que não foi evidenciado nos autos.

Com efeito, nos limites postos pelo pleito, provada a equivalência funcional, produtiva e qualitativa entre paradigma e paragonado no período requerido, ou seja, desde 01/05/2022 até a dispensa.

Defere-se, diante de todo o exposto, o pedido de equiparação salarial entre a autora e o paradigma LUCAS BATISTA LESKI, sendo devidas diferenças salariais consoantes fichas funcionais, de 01/05/2022 a 21/04/2024 (dispensa).

Ante a natureza salarial da verba deferida há reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS contratual (acrescido da indenização compensatória de 40%), com a devida observância dos limites do pedido. Não há reflexo em DSR porque a verba era paga mensalmente, já abarcando-os.

- 1.
2. 3 – Doença do trabalho

Alega a parte autora que em decorrência da prestação laboral entregue à reclamada, adquiriu doenças ocupacionais que porta atualmente.

A ré controverte a pretensão. Nega o nexo causal entre a doença portada e o labor prestado em seu favor.

Em se tratando de moléstia na qual a parte autora diz se relacionar ao trabalho, não se pode presumir o nexo causal, que deve ser provado pelo trabalhador, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nesse passo, consigne-se que para se estar diante de doença do trabalho há que se conjugar dois fatores, a existência de lesão à saúde do empregado e de nexo etiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido. Ao menos, o labor deve ter atuado como concausa ao surgimento ou agravamento da doença.

Produzida prova pericial, o perito médico do Juízo concluiu:

*“(...) Portanto, **pode-se afirmar que as atividades ocupacionais podem ter contribuído para codesencadeamento da doença apresentada atualmente.** Informa não ter histórico familiar de sintomas psicossomáticos. Sendo considerado portanto grau de contribuição do fator laboral em comparação com os fatores extra-laborais, onde o perito classifica em moderado (grau 2 – 50%) Índice de contribuição de concausalidade de 50%.*

(...)

*De acordo com análise das atividades desempenhadas durante jornada laboral **constatou-se portanto existência de nexo concausal entre o quadro apresentado e a atividade laboral desempenhada.** O quadro se encontra sem restrição de mobilidade, sem risco de invalidez total no atual momento..” (Id [fbfd91d](#) – p. 16 e 22 – sem grifos no original)*

No que toca ao nexo concausal, conforme esclarecido pelo perito, com relação à doença psíquica noticiada a conclusão apresentada é de que o labor exercido atuou como agravante da enfermidade.

Nesse passo, o Juízo deve estar atento à prova judicializada, procurando captar o grau de participação do trabalho no evento infortunistico, verificando se no caso concreto o trabalho realizado tenha atuado apenas como agravante do quadro de incapacidade de origem fisiológica/degenerativa, enfim, extra laboral.

A evidência oral restou por demonstrar a existência de fator que desencadeou alto nível de estresse na reclamante.

Em audiência, a preposta da ré afirmou não saber nada sobre os incidentes relacionados às acusações feitas à autora pelas gestoras, incluindo o episódio da revista à sua bolsa, bem como sobre os casos de isolamento e cerco (Id [b06bf62](#) – 2 min. 30 segs.).

Como referido acima, o desconhecimento da preposta importa na confissão sobre tais fatos, nos estritos termos do art. 843, § 1º da CLT.

Ademais, a testemunha Marilu Pinheiro Vernete (apresentada pela autora) confirmou que autora era excluída das reuniões e que presenciou a autora muito abalada em uma ocasião (Id [b80469f](#) – 1 min. 20 segs.).

O parecer médico, emitido após a avaliação clínica da autora no contexto do exames e laudos apresentados no curso do contrato de emprego, corrobora as declarações das testemunhas sobre a existência de ambiente hostil e destemperado:

“Os atestados médicos anexos aos autos apontam para o diagnostico de transtorno de ansiedade generalizada cid f411 Atestado Médico (LAUDO MÉDICO - ALYNE) - [e7c9413](#) em atestado de 28.12.22. E em prontuário medico não há menção síndrome de burn out e sim a doenças psicossomáticas f432 transtorno de adaptação ao stress e f39 transtorno de humor Documento Diverso (ficha clinica 8) - 5e241d em 13/12/2022.” (Id [fbfd91d](#) – p. 9)

Outrossim, consideradas as conclusões periciais e as demais provas dispostas nos autos, há que se reconhecer que o ambiente laboral hostil atuou como agente concausal da enfermidade psicossomática da autora.

Os episódios de cerco comprovados nos autos, especialmente a exclusão da autora de reuniões, somados ao episódio presumido da revista em seus pertences, configuram condutas assediadoras capazes de desencadear a enfermidade por ela portadora, qual seja, o transtorno de ansiedade generalizada.

Nessa linha, restam evidenciados os elementos necessários para reconhecer a conduta assediadora e seu nexo concausal com o transtorno psíquico alegado.

Ainda que se reconheça que o labor prestado não tenha exclusivo potencial deflagrador da referida enfermidade, os episódios de isolamento, ameaças e constrangimentos contribuíram para o agravamento da enfermidade, como assentou o perito médico.

Dessarte, com relação a enfermidade psíquica, tem-se por definidos os fatos jurídicos tidos como doença do trabalho, passa-se a averiguação da existência do direito à indenização, pela análise da modalidade de responsabilidade civil enquadrada ao caso.

3.1 – Responsabilidade contratual

Nos termos do art. 444 da CLT, o contrato de emprego tem conteúdo mínimo determinado pela Lei.

Há, pois, entre as partes, obrigações de dar e de fazer. Entre estas, encontra-se a obrigação patronal de respeitar normas de medicina, saúde, higiene e segurança do trabalho e de atuar para diminuição dos riscos (art. 7º, XXII da CF).

Entre as normas incorporadas ao contrato de emprego relacionadas ao tema, tem-se o Título II, Capítulo V da CLT, diversas NRs do MTE, Convenções 148, 155 e 161 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. Por fim, o art. 19 § 1º da Lei 8.213/91, que exige da empresa a adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Diante disso, o empregado, ao sofrer lesão, tem desrespeitadas as cláusulas de seu contrato que garantem sua saúde e integridade física, ainda que essas sejam decorrentes do conteúdo mínimo estabelecido na legislação.

Em outras palavras, os sujeitos da relação jurídica trazida à baila tinham vigente entre si um contrato (de emprego), sendo que entre suas cláusulas havia uma geral de incolumidade, a ele integrada por força de lei. Desrespeitada citada cláusula, exsurge o inadimplemento, e com ele, a responsabilidade contratual do sujeito moroso.

Estabelecida a responsabilidade contratual da ré concernente a garantir a integridade física e moral de seu empregado, presume-se culposo seu inadimplemento com a simples constatação da lesão à saúde da parte autora, na forma do art. 389 do CC, subsidiariamente aplicado.

Isso porque, com fulcro no princípio do *pacta sunt servanda* os contratos existem para serem cumpridos, de sorte que cumpre à parte devedora (no caso em tela, a empresa que não cumpriu sua obrigação contratual de garantir a incolumidade do empregado) comprovar ausência de nexo causal entre o fato jurídico incontroverso e o dano, o que se verificaria pela prova da culpa exclusiva da vítima, de existência de caso fortuito ou de força maior. De se ressaltar que, por serem fatos impeditivos do direito do autor, na forma do art. 818 da CLT e 373, II do CPC, o ônus de tais provas é da ré.

Não se diga que o ônus da prova se mantém com a parte autora porque as obrigações contratuais descumpridas são classificáveis como de meio, porquanto, se aplicado o princípio da aptidão para a produção da prova, exsurge *icto oculi* ser a ré aquela mais preparada para sua produção, por se tratar de empresa organizada que explora ordenadamente um ramo de atividade econômica, em contraposição a empregado, parte com acesso restrito a documentação.

Dessarte, analisar-se-á a existência de lesão à saúde da parte autora (dano), o que apontará a situação de inadimplemento contratual. A seguir, eventuais causas excludentes do nexo causal apontadas pela ré. Com isso, resta definido o dever de indenizar decorrente do inadimplemento contratual. Ao final, bastará a quantificação do dano, caso em que a existência eventual de culpa concorrente poderá gerar a minoração da indenização, na forma do art. 945 do CC.

3.2 – Dano

Extrai-se do laudo que a reclamante, durante a contratualidade foi acometida por enfermidades psicossomáticas: "*transtorno de ansiedade generalizada cid f411; doenças psicossomáticas f432 transtorno de adaptação ao stress e f39 transtorno de humor.*"

Quanto à incapacidade laborativa e extensão das lesões no momento do laudo, o perito apresentou a seguinte resposta:

Para o caso do autor CONSTATOU-SE QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE com leve dificuldade ou leve redução de CAPACIDADE LABORAL PARA REALIZAR as ATIVIDADES LISTADAS NO d430-449 de acordo com o exame físico atual e história clínica classificada em 20% de redução de capacidade laboral de acordo com exame médico, ocasionada pelas atividades junto a re, limiar de acordo com entrevista médica, onde se constatou mudança de humor e comportamento durante evento pericial(CIF b152 e b1520 afetados) , ao reviver evento traumático, demonstrando descontrole do quadro ." (Id [fbfd91d](#) – p. 27-8)

3.3 – Causas excludentes do nexo causal

Não foi comprovada qualquer excludente do nexo causal.

Esclarece-se que a existência de outros fatores concomitantes não afasta o nexo causal para a enfermidade constatada na parte autora, pois encontrada relação de concausa, pela contribuição direta do ambiente trabalho à situação de saúde da obreira. Trata-se do que a doutrina chama de concausas relativamente independentes.

Nessa situação, observa-se um conjunto de fatores que se agregam para a ocorrência do resultado (danos à saúde da trabalhadora). Em outros termos, mais de uma causa se conjugam para produzir o evento final.

Isoladamente consideradas, poderiam ser capazes de ocasionar o infortúnio, mas não no tempo e da forma encontrada no caso em estudo (agravamento, indicação cirúrgica ou algias frequentes).

Nesse sentido, por oportuno, cita-se o seguinte precedente do e. TRT da 12ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO – DOENÇA OCUPACIONAL – LER/DORT – NEXO CONCAUSAL – TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES – A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se

para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. (TRT 12ª R. - RO 00878-2005-012-12-00-2 - (05296/2007) - Relª Juíza Viviane Colucci - DJU 03.04.2007)

Dessa forma, há que se reconhecer a existência da doença do trabalho, mas, para fins ressarcitórios, a indenização deverá ser medida pela contribuição de cada agente, ante a interpretação conjunta do parágrafo único do art. 944 e do art. 945, ambos do CC.

Note-se que resta caracterizada a concausa, mesmo quando constatada eventual condição preexistente, ou atividades extra laborais, se as atividades laborais contribuíram para o agravamento da patologia, fato este apontado pelo *expert* em seu laudo.

3.4 – Quantificação dos danos em suas modalidades

3.4.1 – Dano moral (único requerido)

Houve comprovação de que a parte reclamante é portadora de enfermidade, a qual apresentou relação e nexos concausais com a atividade laboral desenvolvida na reclamada.

O seu *quantum*, ante o valor inestimável dos bens jurídicos atingidos, deve ser quantificado pelo Juízo, levando-se em consideração a extensão e repercussão do dano (art. 944 do CC) - e a culpa do agente (art. 945 do CC) - dolo, como já definido -, e demais parâmetros do art. 223-G, § 1º, I a IV da CLT (utilizados como critérios interpretativos, nos termos da decisão do STF na ADI 6065), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pela ré, considerada sua pujança econômica, nem tão grande que gere enriquecimento sem causa à parte autora.

Considerando tais aspectos, e levando-se em conta que referida compensação, ainda que dentro dos limites do dano, na forma do art. 944 do CC, fixa-se o importe de **R\$ 10.000,00** para compensação do dano moral.

5 – Compensação por danos morais – assédio

Os atos ilícitos apontados pela autora como gerador de dano moral pode ser qualificado como assédio moral, considerado esse como uma conduta abusiva, em geral manifestando-se por atos de colegas ou superiores que acarretem isolamento da vítima, façam referências indiretas negativas à intimidade ou atributos da personalidade ou características físicas da vítima e/ou discriminação gratuita, ressaltando-se que o assediante procura desestabilizar emocionalmente a vítima, pelo que se exige que a prática seja reiterada, não se consubstanciando num ato isolado, até porque a ideia de assédio está ínsita à de “cerco”.

Repise-se que a prática pode ser de superiores hierárquicos – assédio vertical descendente –, de colegas – assédio horizontal –, e até de subordinados – vertical ascendente –, esse último menos comum, sendo seu traço característico um prejuízo ao ambiente de trabalho do assediado, que perdendo sua sensação de pertencimento (questão extremamente relevante ao ser humano enquanto ser social), passa a sentir-se deslocado/alienado/isolado.

No caso em tela, a parte autora alega que, durante a vigência do contrato, foi submetida a um tratamento desrespeitoso, constrangedor e inconveniente. Sustenta foi excluída de reuniões, acusada de condutas ilícitas, teve seus pertences revistados.

Como visto anteriormente, diante da confissão ficta aplicada à parte ré, e da consequente presunção de veracidade atribuída à tese vertida na exordial, somada a a prova oral produzida (depoimento da sra. Marilu), resta provado o ato ilícito, consubstanciado no assédio moral decorrente de conduta indevida do réu que resultou em atemorização, fugindo dos padrões de urbanidade.

Ademais, a ocorrência de trabalho em ambiente conturbado e hostil caracteriza a ilicitude descrita na exordial.

A exclusão deliberada da autora do convívio profissional e das atividades essenciais demonstra um ambiente hostil e abusivo, que ultrapassa o mero conflito cotidiano, afetando diretamente sua saúde mental e emocional.

Ademais, a presunção de que a revista em seus pertences teria ocorrido de forma abusiva afasta a aplicação da tese vinculante do TST (oriunda do Processo RRAg-0020444-44.2022.5.04.0811), que admite a revista meramente visual, impessoal, geral e sem contato físico ou exposição vexatória como ato lícito.

No hipótese, presume-se verdadeira o relato obreiro de que a revista não ocorreu de forma restrita, sendo direcionada a reclamante (pessoal) e tendo sido vista por diversos colegas, o que caracteriza exposição humilhante e vexatória.

Em verdade, há evidente ataque a direitos extrapatrimoniais pela conduta ilícita da ré, pois a parte autora se viu premiada a submeter-se as situações vexatórias, por diversas vezes durante o contrato de trabalho.

Por fim, deve-se levar em conta que o dano moral decorrente do assédio é presumido, a partir de um padrão médio social – *in re ipsa*.

Comprovados tais requisitos, não se pode negar a existência de dano moral.

Novamente, o seu *quantum*, ante o valor inestimável dos bens jurídicos atingidos, deve ser quantificado pelo Juízo, levando-se em consideração a extensão e repercussão do dano (art. 944 do CC) - e a culpa do agente (art. 945 do CC) – dolo, como já definido –, e demais parâmetros do art. 223-G, § 1º, I a IV da CLT (utilizados como critérios interpretativos, nos termos da decisão do STF na ADI 6065), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pela ré, considerada sua pujança econômica, nem tão grande que gere enriquecimento sem causa à parte autora.

Considerando tais aspectos, e levando-se em conta que referida compensação, ainda que dentro dos limites do dano, novamente na forma do art. 944 do CC, deverá servir de freio redibitório para que novas condutas não sejam perpetradas no mesmo sentido, fixa-se, em valores atuais, o importe de **R\$ 5.000,00** para compensação do dano moral do empregado.

6 – Vale-alimentação

A autora afirma que durante o período compreendido entre 10/04/2023 e 02/2024 não recebeu a benesse epigrafada. Em consequência, requer o pagamento do vale-alimentação.

A ré controverte a pretensão. Confirma a pactuação relativa à contraprestação do vale, contudo, defende que os valores foram corretamente quitados.

Ao apresentar fato extintivo do direito pleiteado a ré atraiu para si o ônus de provado, com fulcro no art. 818, II da CLT.

E desse encargo se desvencilhou complementemente.

Os extratos juntados no ID [1e88bb1](#) (não impugnados de forma específica) demonstram que a ré remunerou a autora com o vale alimentação pactuado.

Indefere-se.

7 – Multa do art. 467 da CLT

Indefere-se ante a controvérsia instalada.

8 – Multa do art. 477, § 8º da CLT

Defere-se o pleito da parte autora de aplicação da multa epigrafada em face da ré, na medida em que até a presente data, incontroversamente, não quitou os todos os haveres resilitórios.

Isso porque a responsabilidade pela mora se define pelo não cumprimento exato da obrigação devida por fato imputável ao devedor, que, na hipótese, deixou de adimplir as verbas resilitórias *sponte propria*.

Dessarte, a aplicação da multa acima mencionada deve ser verificada objetivamente, quanto o mais depois do cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST, e não a partir da existência de controvérsia nos autos.

Apesar de abordar tema distinto, a s. 462 do TST deixa evidente em sua ratio decidendi que a controvérsia não elide a mora, afinal, não há controvérsia maior em uma relação de emprego do que sua própria existência.

Assim, existindo diferenças em parcela das verbas resilitórias, ora reconhecidas pela constatação das diferenças remuneratórias derivadas da equiparação salarial reconhecida, não houve pontualidade no seu pagamento e, portanto, desrespeito ao prazo do art. 477 da CLT, sendo devida a multa, no importe de um salário da parte autora, no valor líquido de **R\$ 3.635,97**.

9 – Justiça Gratuita

A lei 13.467/17 estabeleceu novos paradigmas para a concessão da gratuidade da justiça. Em sua redação atual, interpretando-se a norma conforme o

art. 5º, LXXIV da CF, deve-se reconhecer que o limite previsto no art. 790, §3º da CLT estabelece uma presunção de miserabilidade, contudo, não impede eventual concessão do benefício àqueles com remuneração superior a 40% do valor máximo pago pelo RGPS.

Tanto é assim que o §4º do mesmo artigo autoriza a concessão do benefício a qualquer pessoa que comprove a impossibilidade de sustentar o processo.

Interpretando a norma, o TST fixou a tese 21 julgamento de recurso de revista, estabelecendo, de forma simplificada, as seguintes diretrizes:

a) o benefício é automático à pessoa física que percebe até 40% do teto do INSS, caso isso esteja comprovado nos autos;

b) o benefício deve ser concedido àquele que perceber valor superior a esse, com apresentação de declaração de hipossuficiência assinada, nos termos da lei.

c) contestado o pedido na hipótese “b”, o requerente deve ser ouvido e a decisão deverá observar as provas produzidas por cada parte.

Insta, ainda, lembrar a Tese Jurídica nº 13, firmada pelo e. TRT da 12ª Região no IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000, que aduz ser necessária a comprovação da percepção de remuneração inferior ao citado patamar estabelecido ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Observados os valores percebidos na relação de trabalho havida e a declaração de hipossuficiência constante na exordial (Id [71b75ca](#)), não havendo prova em contrário, defere-se à parte autora os auspícios da justiça gratuita na forma pleiteada.

Defere-se à parte autora os auspícios da justiça gratuita na forma pleiteada.

10 – Honorários advocatícios

Obedecendo-se ao disposto no art. 791-A da CLT, condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor dos pedidos sucumbidos, isto é, o crédito bruto do autor (sem desconto da contribuição previdenciária e IR) obtido em posterior liquidação, porquanto o ajuizamento da ação se deu sob a égide da Lei 13.467/17.

Considerando a sucumbência recíproca (definida pelos títulos pedidos, e não valores), condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores desta, ora fixados no percentual de 15% sobre o valor apontado na inicial para os pedidos rejeitados.

Nesse sentido, cita-se a decisão Egrégio Tribunal Pleno do TRT 12ª Região no julgamento do IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000 – tema 8:

“TESE JURÍDICA N.º 05 - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.”

Para além, tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, e sendo essa “integral”, na exata dicção do art. 5º LXXIV da CF, não se pode reconhecer constitucionalidade ao art. 791-A §4º da CLT na parte em que limite a gratuidade à inexistência de créditos na demanda ou em outra, nos termos da decisão do STF da ADI 5766, que veio ao encontro da compreensão desse magistrado sobre o tema, conforme reiteradas decisões desde a vigência da citada norma. A fundamentação até então usada para reconhecer a inconstitucionalidade é ora suprimida, diante do caráter vinculativo da citada ADI.

Os valores ficarão, dessarte, sob condição suspensiva de exigibilidade.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

11 – Honorários periciais

Tendo em vista o trabalho apresentado e o grau de dificuldade da perícia, fixam-se os honorários dos Sr. Perito em R\$ 3.000,00, a cargo da parte reclamada, sucumbente em tal prova.

12 – Índice de correção monetária

Na seara trabalhista, juros e correção monetária contavam com regras próprias (e distintas): parágrafo 7º do art. 879 da CLT e Lei 8.177/ 91, art. 39 caput e § 1º. Por lei estrita, aplicar-se-ia a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária (o mesmo da poupança), ou o IPCA (no período de vigência da MP 905/19), e os juros de mora em 1% ao mês, esses contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (CLT, 883).

Em 18/12/2020 o STF julgou as ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, que tinham como tema a (in)constitucionalidade da TR como índice de correção monetária de dívidas trabalhistas. Determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, os créditos trabalhistas teriam os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados às condenações cíveis em geral. Seria utilizado o IPCA-E para correção monetária e, a partir da citação do réu, a taxa SELIC (CC, art. 406 vigente à época), a qual engloba correção monetária e juros de mora.

Embora o tema não fosse objeto das ações, compreendeu o STF tratar dos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas. Mantendo a ratio decidendi observada na ADI 4.357-DF e RE 870947/SE (de que a TR não serve como índice de correção monetária), a decisão impôs severa revisão na forma como os institutos jurídicos juros e correção monetária (temas indiscutivelmente distintos) deviam ser aplicados na Justiça do Trabalho.

Por um lado, foi afastada a TR, a fim de resguardar o IPCA-E antes da citação; em relação aos juros de mora, que eram de 1% ao mês, deixou-se de aplicar lei própria e expressa sobre o tema (Lei 8.177/ 91, art. 39, caput e § 1º), pois esses e a correção monetária, após a citação, são substituídos pela SELIC. Não foi tratado do período de vigência da MP 905/19 (quando o IPCA-E foi reconhecido legalmente como índice de correção monetária de débitos trabalhista – seu art. 28 alterou o art. 634-A, §3º da CLT). Não foi diferenciado o ajuizamento da ação e citação, esquecendo-se da especificidade trabalhista do art. 883 da CLT. E, ainda, gerou repercussão na s. 439 do TST (correção monetária do dano moral, a partir do arbitramento).

Referido acórdão sofreu embargos declaratórios, cuja decisão basicamente referendou a compreensão prévia, salvo o esclarecimento de que a fase pré-judicial finda com propositura da ação e não com a citação (mantido, pois, o teor da parte final do art. 883 da CLT).

Interessante observar que o STF expressava, em sede de reclamações constitucionais (julgadas durante o ano de 2021), a aplicação de juros simples na fase pré-judicial (conquanto o art. 883 da CLT seja anterior à lei 8.177/91, a

qual, no art. 39, caput, parte final, vaticina a aplicação de juros desde o inadimplemento – e não desde a constituição em mora, como se verifica como regras nas relações contratuais – art. 405 do CC). Exemplos: Rcls 47.929/RS, 49.310/RS, 50.107/RS, 50.189/MG, 49.508/PR e 50.177/RS e 49.740/SP. O argumento seria a previsão do art. 397 do CC (conquanto, com frequência, as dívidas trabalhistas não são líquidas desde logo).

Alguns debates ainda foram gerados porque mencionou-se na fundamentação da decisão da ADC 58 que, na fase extrajudicial, além do IPCA-E “... serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”, sendo de se observar que essa norma cita a TRD para tanto. Contudo, tal determinação não consta no dispositivo. Além disso, a leitura que se fazia do caput do art. 39, até então, é de que se tratava de correção monetária (ainda que ali tratada como “juros”), sendo essa substituída, portanto, pelo IPCA.

De todo o exposto, tratando-se de precedente vinculativo, cumprindo sua interpretação na forma das Rcls que de certa forma aclararam a decisão já mencionada, ainda que com compreensão acadêmica totalmente divergente, cumpre-se a aplicação, inclusive a processos em trâmite, mesmo referindo-se a relações jurídicas anteriores, pois assim determinado.

Os parâmetros de liquidação estabelecidos na decisão foram: utilização do IPCA-E para correção monetária e aplicação de juros consubstanciados na TRD, desde o vencimento da obrigação (época própria), e, a partir da data em que proposta a demanda, exclusivamente a taxa SELIC (Receita Federal – ante os termos da ADC 58 que referiu aos tributos federais), sem quaisquer outros juros, porquanto, segundo tese vinculativa, esse índice engloba correção monetária e juros e, portanto, não aplicável o art. 39 §1º da L.8.177/1991.

Posteriormente, passou a vigorar a lei 10.406/22, com claro intuito de unificação de normas sobre o tema. Restaram alterados artigos do Código Civil sobre juros e correção monetária, com apontamento do índice SELIC (art.406 do CC) e IPCA (art. 389 do CC) quando não fixados outros por convenção das partes. Outrossim, esclareceu-se que os juros efetivos (taxa legal) correspondem à SELIC descontado o IPCA (art. 406, §1º do CC), o que deve ser levado em conta para fins tributários.

Em que pese severas divergências doutrinárias pelo uso de SELIC para fins de juros na seara judicial, pois se trata de índice com finalidade de regulação econômica, o que pode, dependendo da situação de mercado, fazer com que um investimento bancário seja mais atrativo do que a quitação de uma dívida alimentar, assim optou o legislador, aparentemente de forma consciente, pelo que se observa dos §§ 2º e 3º do art. 406 do CC.

Ademais, indicou citada norma que as alterações devem abarcar as relações jurídicas trabalhistas, pois o art. 406, caput, última hipótese, do CC, menciona a aplicação da SELIC “quando (os juros) provierem de determinação da lei”.

Da análise conjunta dos arts. 389, parágrafo único e 406 do CC, agora suprida a lacuna normativa mencionada na decisão acima detalhada, resta evidente que os critérios de apuração seguem, após referida lei, os mesmos da decisão do STF acima mencionada, apenas sendo esclarecido, de forma definitiva, a proporção da SELIC que corresponde a correção monetária, como visto acima.

Assim, prossiga-se na aplicação dos critérios acima fixados para correção monetária e juros.

Esclareça-se que não foi apresentado contrato, acordo ou convenção coletiva estipulando índices diversos dos acima indicados, tampouco juros compensatórios.

13 – Direito intertemporal

Normas processuais que criam direitos e obrigações (chamadas pela doutrina como bifrontes) devem observar o momento da propositura da ação, não se limitando às regras de direito intertemporal das normas processuais puras (aplicação imediata respeitada a teoria da compartimentação dos atos), em atenção à segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Vale dizer, as normas da L. 13.467/17 relativas à gratuidade da justiça e sucumbência somente poderão ser aplicadas aos processos iniciados após a vigência da lei.

Diante disso, as normas desse matiz alteradas pela L. 13.467/17 devem ser entendidas pela redação posterior a essa, pois vigentes à época dos fatos e aplicáveis ao presente caso.

III – Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes **PRONUNCIAR** a prescrição, declarando-se extintas as pretensões anteriores a **01/05/2019**, com resolução de mérito, por força do art. 487, II do CPC e **ACOLHER EM PARTE** os pedidos deduzidos por **ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA** em face de **CAMIL ALIMENTOS S.A** para condená-la nas obrigações de pagar (dar o equivalente em dinheiro): diferenças salariais e reflexos (equiparação salarial); compensação por danos morais (doença ocupacional); compensação por danos morais

(assédio moral); multa do art. 477 da CLT; tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente decisum para todos os fins.

Liquidação de sentença por cálculos.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Correção monetária e juros nos moldes da fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com art. 28 da L. 8.212/91, cumprindo à ré o recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias, autorizada a retenção da parcela devida pelo obreiro.

Custas pela ré no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 30.000,00, sujeitas a adequação.

Atente-se, oportunamente, aos limites postos pelo pedido (Tese Jurídica n.º 6 em IRDR - proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 – tema 10).

Por fim, advertem-se as partes litigantes, a utilização indiscriminada de embargos de declaração como sucedâneo recursal, ou o seu manejo com a finalidade exclusiva de prequestionamento de matérias, dispositivos legais e/ou de teses não abordadas de forma específica, bem como a tentativa de nova apreciação das provas constantes nos autos implicará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NAVEGANTES/SC, 02 de junho de 2025.

DANIEL LISBOA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LISBOA, em 02/06/2025, às 14:33:27 - ceb71d3
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/25060211083599800000074439149?instancia=1>
Número do processo: 0001653-68.2024.5.12.0056
Número do documento: 25060211083599800000074439149